# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996965 - RJ (2025/0135802-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o Tema n. 1.258 do STJ, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal, ainda que este tenha sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável a absolvição do réu.
2. O referido tema repetitivo também estabeleceu que é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas quando tratar-se de mera identificação de pessoa que o depoente conhecia anteriormente.
3. No caso, a autoria delitiva não se ampara exclusivamente no reconhecimento, estando corroborada por prova oral firme e coerente e pela apreensão de substâncias entorpecentes, formando conjunto probatório suficiente.
4. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA60941596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cb2b810e-1e4a-4ee0-b117-a260b231c8fc**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60941596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cb2b810e-1e4a-4ee0-b117-a260b231c8fc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996965 - RJ (2025/0135802-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o Tema n. 1.258 do STJ, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal, ainda que este tenha sido realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável a absolvição do réu.
2. O referido tema repetitivo também estabeleceu que é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas quando tratar-se de mera identificação de pessoa que o depoente conhecia anteriormente.
3. No caso, a autoria delitiva não se ampara exclusivamente no reconhecimento, estando corroborada por prova oral firme e coerente e pela apreensão de substâncias entorpecentes, formando conjunto probatório suficiente.
4. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA58967589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08**
**Código de Controle do Documento: ebef645f-7c8e-4f9c-bcfa-bfe3ee234cdb**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GABRIEL DA CONCEIÇÃO VIVIANI contra a decisão de fls. 123-126, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o reconhecimento fotográfico é inválido e foi conduzido em desacordo com o art. 226 do CPP, tendo sido posteriormente "induzido" em juízo, o que contamina a prova e impede sua utilização para condenação.

Argumenta que o único policial que reconheceu o agravante apresentou versões contraditórias entre a fase policial e a audiência, descrevendo condições de visibilidade precárias, distância de 15/20 metros e intenso tiroteio, além de admitir que passou a conhecer o "Paulo" apenas após o reconhecimento na Delegacia e depois de informarem que seria "chefe do tráfico".

Defende que não há outras provas independentes e harmônicas que corroborem a autoria, sendo insuficiente o conjunto formado por depoimentos policiais divergentes e apreensão de entorpecentes, razão pela qual deveria prevalecer a sentença absolutória por insuficiência probatória.

Expõe que o acórdão estadual reformou a absolvição com base em prova viciada e sem observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, contrariando entendimento que exige depoimentos policiais em harmonia com demais elementos dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver o agravante, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 123-126):

**Documento eletrônico VDA58967589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08**
**Código de Controle do Documento: ebef645f-7c8e-4f9c-bcfa-bfe3ee234cdb**

> Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, não se constata a existência de ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
> Quanto à análise do mérito da questão debatida, cumpre observar que o acórdão condenatório proferido pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ encontra-se em conformidade com a valoração probatória realizada pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbrando, na espécie, constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte Superior pela via mandamental.
> O reconhecimento fotográfico, embora não tenha observado rigorosamente as formalidades do art. 226 do CPP, foi posteriormente ratificado em juízo pelo policial militar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o conjunto probatório não se limitou exclusivamente a esse elemento, contando também com depoimentos de agentes policiais que presenciaram os fatos e com a apreensão de substâncias entorpecentes com inscrições características da facção criminosa.
> A divergência entre os depoimentos dos policiais militares - um reconhecendo o paciente e outro declarando impossibilidade de identificação específica - constitui questão afeta à valoração da prova, devidamente sopesada pelas instâncias ordinárias no exercício de sua competência natural, não configurando ilegalidade manifesta.
> O Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória, fundamentou adequadamente sua decisão na convergência dos elementos probatórios disponíveis, aplicando o livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP, sem incorrer em arbitrariedade ou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal.
> Por conseguinte, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício, porquanto o acórdão impugnado reflete juízo de valor legítimo sobre o acervo probatório, ainda que divergente da conclusão alcançada pelo juízo de primeiro grau.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos, assim como na identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. Nesse sentido, tem-se o Tema n. 1.258 do STJ (grifei):

**Documento eletrônico VDA58967589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08**
**Código de Controle do Documento: ebef645f-7c8e-4f9c-bcfa-bfe3ee234cdb**

> 1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> **4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**
> 5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> **6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.**

Consoante se extrai dos autos, a autoria delitiva não se ampara exclusivamente no reconhecimento fotográfico. Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, referido elemento foi posteriormente ratificado em juízo e encontra respaldo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, especialmente no depoimento do policial Roberto Rivelino, considerado firme, coerente e minucioso quanto à dinâmica dos fatos, em harmonia com os relatos das demais três testemunhas ouvidas em juízo, bem como na apreensão das substâncias entorpecentes, elementos que, em conjunto, se mostram suficientes para amparar o édito condenatório.

Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a

**Documento eletrônico VDA58967589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08**
**Código de Controle do Documento: ebef645f-7c8e-4f9c-bcfa-bfe3ee234cdb**

desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. De acordo com o Tema n. 1.258 do STJ, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu.
> 2. O referido tema repetitivo também estabeleceu que é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas quando tratar-se de mera identificação de pessoa que o depoente conhecia anteriormente.
> 3. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a decisão de pronúncia não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante, mas sim em diversos testemunhos harmônicos de pessoas que já conheciam os acusados.
> 3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
> Precedentes.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 866.705/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58967589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08**
**Código de Controle do Documento: ebef645f-7c8e-4f9c-bcfa-bfe3ee234cdb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996965 - RJ (2025/0135802-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**VOTO-VISTA**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI contra a decisão monocrática da relatoria do Ministro Og Fernandes que não conheceu do *writ* por entender que inexiste coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração ajuizada em substituição do recurso adequado (fls. 123/126).

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Silva Jardim/RJ impronunciou o ora agravante em relação ao crime de homicídio qualificado tentado e o absolveu dos crimes de corrupção de menores, tráfico e associação para o tráfico de drogas majorados (Ação Penal n. 0000833-98.2021.8.19.0059).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condenar o acusado como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (fls. 24/59):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARTS. 33 E 35 C/C 40, III, IV E VI, DA LD. CAUSAS DE AUMENTO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO MINISTERIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Narra a denúncia, em síntese, que o Acusado, agindo com vontade livre e consciente, associado à facção criminosa local, em comunhão de ações e desígnios com terceiros não identificados e com um adolescente, vendia e trazia consigo, material entorpecente para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Ainda, no mesmo local, teria efetuado disparos de arma de fogo, na direção dos policiais militares, com a intenção de matá-los.

Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28

2. A sentença, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu o Acusado de todas as imputações, com base no art. 386, VII do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O Ministério Público interpôs o presente Recurso de Apelação pugnando pela reforma da sentença de mérito, para condenação do Acusado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O policial militar Roberto Rivelino, tanto em sede policial quanto em juízo, após descrever detalhadamente os fatos, reconheceu o acusado como sendo o autor dos crimes que lhe são imputados. Nos mesmos termos, seus companheiros de farda, confirmam a forma como os fatos ocorreram.

- Por sua vez, as testemunhas, embora tentem alterar seus depoimentos em juízo, por evidente medo de sofrerem qualquer tipo de retaliação, em sede policial foram unânimes em reconhecer o acusado em razão do seu envolvimento com o tráfico de drogas local, destacando sua função de alta patente na hierarquia do grupo criminoso. Inclusive, uma delas destaca ter visto o acusado armado no local do confronto e onde os entorpecentes foram apreendidos.

- De se destacar ainda que as drogas apreendidas possuem inscrição com menção expressa à facção criminosa Comando Vermelho: "cpx do caxito cv pó", a figurar como mais um indicativo do seu envolvimento com a facção criminosa local.

- Portanto, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação de Paulo Gabriel da Conceição Viviane, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação, previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06.

5. Os crimes em questão foram praticados nas imediações de uma quadra poliesportiva, com emprego de arma de fogo e com participação do adolescente Carlos Eduardo, morto durante o confronto, razão pela qual devem incidir, na hipótese, as causas de aumento previstas nos incisos III, IV e VI, da LD.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e no mérito dado provimento, para condenação do acusado, nos termos do voto do relator.

[...]

Na impetração, sustentou a defesa constrangimento ilegal decorrente de o acórdão condenatório ter decidido pela autoria do crime por parte do ora agravante, sem que existam provas suficientes para tanto, já que o reconhecimento pessoal foi ilegal e inexistem provas independentes.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 103/107), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 114/120):

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (FACÇÃO CRIMINOSA – COMANDO VERMELHO). ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. PROVAS. NÃO VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

– 1ª Preliminar: não conhecimento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

– 2ª Preliminar: não conhecimento de ofício; ausência de competência. Precedentes: STJ (HC n.º 245.731/MS; HC n.º 248.757/SP).

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

– 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, “a”, “b” e “c” da CF.
– Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Em 27/10/2025, o eminente relator proferiu decisão monocrática no sentido de não conhecer da impetração (fls. 213/126).

Daí o presente agravo regimental, em que se sustenta que *o depoimento em juízo do único policial que reconheceu o Agravante está em total dissonância as anteriores informações dele mesmo prestadas em sede policial, e também com os demais elementos de prova* (fl. 139), além de que *não há qualquer outro elemento de prova analisado pelas instâncias ordinárias que corrobore essas declarações, divergentes entre si e prestadas pelo único policial que reconheceu o Agravante, por fotografia, depois de terem falado que ele seria chefe do tráfico, pois até então nada sabia sobre ele e não o conhecia, porque não era policial lotado na região. Além disso, o incrível reconhecimento foi possível quando o reconhecido estaria a uma distância de 15/20 metros, e em meio a intenso tiroteio* (fl. 141).

Ao final, postula *a reconsideração da decisão monocrática, no sentido de ser reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal, proclamando-se a absolvição do Agravante* (fl. 142).

Em sessão de julgamento virtual realizada no período de 13 a 19/8/2026, o eminente relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Após, pedi vista dos autos para analisar, com calma e profundidade, a questão relativa ao reconhecimento pessoal e a indicação de provas suficientes para sustentar o acórdão condenatório.

É o relatório.

Confiram-se, no que interessa, trechos da sentença absolutória (fls. 71/73 – grifo nosso):

[...]
Em relação à autoria, finda a instrução criminal, restaram dúvidas.
Conforme peça acusatória, "no dia 27 de outubro de 2020, entre 12:00h e 17:50h, na Estrada do Capivari, Caxito, perto da quadra poliesportiva, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas ainda não identificadas e com o adolescente Carlos Eduardo, vendia e trazia consigo, 152g (centro e cinquenta e duas gramas) de Cannabis Sativa L., conhecida como maconha, acondicionadas em 53 (cinquenta e três) tabletes envoltos em filme plástico tipo PVC assim como 59g (cinquenta e nove gramas) de cocaína, acondicionadas em 19 (dezenove) tubos eppendorf, com os dizeres "Cpx do Caxito CV Pó", conforme Auto de Apreensão e

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

Laudo de Entorpecentes acostados ao procedimento. Em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 27 de outubro de 2020, entre 12:00h e 17:50h, na Estrada do Capivari, Caxito, perto da quadra poliesportiva, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, associou-se entre si, com outras pessoas ainda não identificadas e com o adolescente Carlos Eduardo, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticarem, de forma reiterada, o crime de tráfico de drogas no bairro Caxito, integrando a violenta organização criminosa Comando Vermelho.

Nas mesmas condições fáticas acima descritas, também nesta comarca, o DENUNCIADO, de modo consciente e voluntário, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, corromperam e facilitaram a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos Carlos Eduardo da Silva, com ele praticando as infrações penais descritas nesta peça.

Por fim, no dia 27 de outubro de 2020, no mesmo horário e no mesmo local acima citados, o DENUNCIADO, consciente, voluntária e livremente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados e com o adolescente Carlos Eduardo, armado com uma submetralhadora efetuou disparos na direção dos policiais militares Erick Rodrigues da Costa e Roberto Rivelino Oliveira da Silva, com a intenção de matá-los".

O policial militar, Roberto Rivelino Oliveira da Silva, agente da Corregedoria, em seu depoimento judicial afirmou:

> "Que receberam algumas denúncias relacionadas aos policiais militares que atuam em Silva Jardim, de que alguns deles iam até a boca de fumo, no bairro Caxito, e pegavam dinheiro das mãos de traficantes; que montaram uma equipe na Corregedoria para averiguarem os fatos; que chegando no bairro, utilizando técnicas de inteligência, fizeram contato com populares que apontaram o local da boca de fumo, que ficava atrás de uma quadra poliesportiva; que o intuito era somente de fazerem imagens; que foram por trás, orientados pelos populares, para poderem encontrar um local onde o ângulo fosse favorável; que era um local com mato, árvores; que andando, num determinado momento, encontraram um grupo reunido; que o grupo os avistou e efetuaram disparos; que se abrigaram atrás de árvores e revidaram; que não sabe precisar a quantidade de pessoas que formava o grupo, mas acredita que era em torno de cinco ou seis pessoas; que a troca de tiros foi rápida; que viram o grupo de pessoas correndo, que ao chegarem próximo ao local onde o grupo estava se depararam com uma pessoa caída, baleada; que encontraram material entorpecente, arma, carregador de uma submetralhadora; que fizeram contato com a chefia e relataram o que ocorreu; que no decorrer do momento ouviram disparos de arma de fogo contra a sua equipe, quando resolveram sair do local e se abrigarem; que fizeram contato com a 120ª DP para pedir apoio; que depois chegou a perícia; que ajudaram a perícia; que a perícia pediu que colocassem corpo mais abaixo porque o local era de difícil acesso; que depois foram registrar a ocorrência na 120ª DP; **que não conheciam ninguém; que na 120ª DP foi apresentada uma foto de um cidadão que fez o reconhecimento, que depois teve conhecimento que se tratava de um cidadão de nome Paulo, chefe do tráfico daquela localidade; que reconheceu uma das pessoas que estavam no local; que o rosto dele era bastante expressivo, até porque Paulo estava com uma arma atirando contra a equipe; que Paulo estava com uma submetralhadora; que no dia Paulo estava de barba, não grande, como da foto que foi apresentada;** que foi exclusivamente para atender a denúncia; que posteriormente foram identificados os outros participantes em diligências feitas pela 120ª DP e 3/8a Polícia Militar; que houveram outras prisões, inclusive foi encontrado um baleado, que não se recorda aonde; que na ocorrência acredita que haviam consumidores que correram; que a sua equipe era também formada pelo Ademir e pelo Cabo Erick; que depois chegaram dois colegas da 120ª DP para dar apoio; que Ademir ficou no carro em razão de ter equipamentos; que Ademir não presenciou o conflito; **que não teve dúvidas de quem era a pessoa da foto,**

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

**que dava para fazer o reconhecimento;** que a intenção era de chegarem na parte de trás da quadra, mas se fossem pelo caminho comum poderiam ser vistos; que na denúncia citava um bar ou padaria como ponto de referência; que na denúncia havia a informação que o tráfico ocorria na quadra; que a denúncia foi recebida na Corregedoria; que na Corregedoria recebem denúncias por vários canais; que não se recorda por qual canal foi recebida a denúncia; que a denúncia fazia referência a policiais, não a pessoas específicas; que a intenção era de fazer imagens dos policiais relacionadas a denúncia; que fizeram o caminho pela mata; que o local onde os traficantes estavam era um local de mato e árvores; que fizeram o caminho pela mata para passarem despercebidos, para fazerem imagens da quadra; que não sabe precisar a distância, mas era próxima; que a viatura era descaracterizada, mas todos da equipe estavam fardados, com colete; que não sabe informar quanto tempo durou o confronto, mas se recorda de ter sido muito rápido; que se abrigaram atrás de uma árvore e os integrantes da quadrilha correram; que depois foram ver o que os traficantes deixaram no local e identificaram o corpo; que haviam deixado próximo ao corpo material como drogas, arma, carregador; que havia uma arma próximo ao corpo; que, enquanto estavam recolhendo o material, ouviram tiros em direção do local em que estavam; que decidiram descer e se abrigarem numa casa; que depois não tiveram mais contato com os envolvidos; que não tinha muito costume de vir a Silva Jardim; que não costuma trabalhar em Silva Jardim; que retornou a Silva Jardim para outra diligência para averiguar uma outra denúncia, parecida, mas no bairro Varginha; que também foram recebidos a tiros, mesmo cenário, mas ninguém foi atingido; que a sua função na Corregedoria é investigar policiais militares que cometem delitos; que não tem muita informação sobre o tráfico em Silva Jardim; **que só conhece o Paulo em razão do reconhecimento feito na Delegacia e depois terem lhe falado que ele era o chefe do tráfico; que na delegacia foram apresentadas fotos impressas de pessoas e em uma dessas fotos o depoente reconheceu Paulo Gabriel;** que não viu ninguém utilizando a quadra poliesportiva."

Já a testemunha, Erick Rodrigues da Costa, também policial militar da Corregedoria, narrou:

"Que receberam a denúncia de que policiais do DPO de Silva Jardim estariam recebendo propina do tráfico do bairro Caxito; que chegaram ao local e de imediato não identificaram o ponto de venda de drogas; que de forma dissimulada colheram informações de que a venda de entorpecente ocorria na parte de trás da quadra poliesportiva; que reuniram a equipe e resolveram ir pela parte de trás; que o principal objetivo era primeiro fazer o reconhecimento do local para posterior gerar uma vigilância, um serviço de inteligência; que, quando estavam chegando próximo ao local, um local de mata, foram recebidos com 4/8 disparos de arma de fogo; que responderam da mesma forma; que após o fato observaram um elemento ao solo e material descrito; que foi feito contato com a DP da área, 120ª DP, informando a situação e apresentaram a ocorrência na delegacia; que no segundo momento, salvo engano, para resgatar o material deixado, novamente foram efetuados mais disparos contra a guarnição; que junto com o Sargento Rivelino desceram e se abrigaram numa casa próxima; que identificou que havia mais pessoas além da atingida; que acredita que umas 4 pessoas; que não identificou quem eram as pessoas; que apenas revidaram os disparos em direção de onde os disparos estavam vindo sem identificar um alvo específico; que quando cessou os disparos, ao chegarem no local, só havia uma pessoa caída; **que não identificou quem estava efetuando os disparos, que supôs que os disparos eram em direção do depoente e do Sargento;** que perderam a visão do cadáver quando se abrigaram na casa; que apresentaram ocorrência na 120ª DP; que não tinha conhecimento de que facção dominava no Caxito; que na denúncia recebida

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

na Corregedoria não dizia o nome dos policias que recebiam a propina, somente do DPO de Silva Jardim; que a equipe era formada pelo depoente, pelo Sargento Rivelino e pelo Cabo Cunha; que o Cabo Cunha permaneceu na viatura em razão dos equipamentos; que o ponto da venda de drogas era próximo a quadra poliesportiva; que junto com Sargento Rivelino estavam descendo e os disparos eram de baixo para cima; que acredita que havia uma submetralhadora pelo disparo da arma de fogo."

**Como se denota, apenas o policial Roberto declarou que, após ter sido mostrada a fotografia do réu na Delegacia, foi possível identifica-lo como um dos agentes que atirou contra a guarnição.**

**Entretanto, o seu colega de farda, Erick, disse que não era possível identificar um alvo específico ou quem estava efetuando os disparos.**

**Dessa forma, em razão do ponto contraditório, entendo que a dúvida deva ser solucionada em favor do réu.**

**O irmão do adolescente, Celso Fortunato da Silva, morto em confronto e supostamente corrompido pelo denunciado, a despeito de ter conhecimento de que Paulo Gabriel é o 'frente' do bairro Caxito e que todos sabem disso, afirmou nada saber sobre os fatos e que estava dormindo quando ocorreu o tiroteio.**

**O informante Alessandro, que afirmou que estava no local no dia dos fatos para comprar droga para consumo próprio, narrou que "não dava para saber quem estava na boca porque estavam os dois mascarados; que não dava para identificar a cor pois estava de casaco e a outra era de cor preta.**

**O informante Leandro não acrescentou elementos relevantes ao esclarecimento da autoria delitiva, declarando que " que o depoente conhece Paulo Gabriel do Caxito; que não sabe o que Paulo Gabriel fazia; ... o depoente estava em casa num bar no dia do confronto no campo; que os policiais chegaram atirando; que o depoente estava num bar e lá estavam várias pessoas".**

**O réu, em seu interrogatório, se reservou ao direito de permanecer em silêncio.**

**Como se denota, não há prova cabal de que o acusado estivesse no local quando da ocorrência dos fatos, sendo certo que o reconhecimento realizado pelo policial militar é eivado de vício, pois lhe foi mostrada a fotografia do réu, como sendo o chefe do tráfico local, mas a dinâmica dos fatos coloca em dúvida se era possível ou não identificar o autor dos delitos, ressaltando que os policiais militares não eram atuantes em Silva Jardim e não conheciam o acusado até então, como pessoa envolvida em atividade criminosa.**

Confira-se, no que interessa, o acórdão hostilizado (fls. 32/44 – grifo nosso):

[...]

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrado através das provas acostadas nos autos, precipuamente em razão dos depoimentos policiais e testemunhais prestados em sede policial e em juízo.

10. O policial militar Roberto Rivelino, tanto em sede policial quanto em juízo, após descrever detalhadamente os fatos, reconheceu o acusado, como sendo o autor dos crimes que lhe são imputados, vejamos:

"Que comparece na data de hoje conforme intimado pela Autoridade Policial para dirimir eventuais dúvidas e questionamentos no curso das investigações; Que ratifica o termo de declaração prestado anteriormente; Que perguntado a que distancia estava aproximadamente dos indivíduos que atiraram em sua guarnição, responde que não sabe precisar a distância, aproximadamente 15 a 20 metros dos individuos, Que a mata era um pouco fechada, porém neste local havia uma vegetação mais baixa que permitiu visualizar os indivíduos; **Que mostradas as fotos de indivídos os quais**

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

**durante a investigação se mostraram suspeitos de integrar o tráfico, ou cometer outros crimes naquela localidade; Que dentre as fotos dos suspitos apresentados o declarante reconheceu com clareza e sem dúvidas Alessandro Lourencio da Conceição, RG 239016520 e Paulo Gabriel da Conceição Viviani, RG 238698880; Que o declarante reconhece Paulo Gabriel como o indivíduo que segundo o declarante no termo anterior vestia camisa azul e portava uma arma semelhante a uma Sub metralhadora; Que reconhece Alessandro Lourencio junto aos indivíduos, porém pelo ângulo em que estava o declarante não conseguiu visualizar se o mesmo portava alguma arma de fogo; Que nada mais foi perguntado**" (Depoimento do Policial Militar Roberto Rivelino Oliveira da Silva, em sede policial)

"Que receberam algumas denúncias relacionadas aos policiais militares que atuam em Silva Jardim, de que alguns deles iam até a boca de fumo, no bairro Caxito, e pegavam dinheiro das mãos de traficantes; que montaram uma equipe na Corregedoria para averiguarem os fatos; que chegando no bairro, utilizando técnicas de inteligência, fizeram contato com populares que apontaram o local da boca de fumo, que ficava atrás de uma quadra poliesportiva; que o intuito era somente de fazerem imagens; que foram por trás, orientados pelos populares, para poderem encontrar um local onde o ângulo fosse favorável; que era um local com mato, árvores; que andando, num determinado momento, encontraram um grupo reunido; que o grupo os avistou e efetuaram disparos; que se abrigaram atrás de árvores e revidaram; que não sabe precisar a quantidade de pessoas que formava o grupo, mas acredita que era em torno de cinco ou seis pessoas; que a troca de tiros foi rápida; que viram o grupo de pessoas correndo, que ao chegarem próximo ao local onde o grupo estava se depararam com uma pessoa caída, baleada; que encontraram material entorpecente, arma, carregador de uma submetralhadora; que fizeram contato com a chefia e relataram o que ocorreu; que no decorrer do momento ouviram disparos de arma de fogo contra a sua equipe, quando resolveram sair do local e se abrigarem; que fizeram contato com a 120ª DP para pedir apoio; que depois chegou a perícia; que ajudaram a perícia; que a perícia pediu que colocassem corpo mais abaixo porque o local era de difícil acesso; que depois foram registrar a ocorrência na 120ª DP; **que não conheciam ninguém; que na 120ª DP foi apresentada uma foto de um cidadão que fez o reconhecimento, que depois teve conhecimento que se tratava de um cidadão de nome Paulo, chefe do tráfico daquela localidade; que reconheceu uma das pessoas que estavam no local; que o rosto dele era bastante expressivo, até porque Paulo estava com uma arma atirando contra a equipe; que Paulo estava com uma submetralhadora; que no dia Paulo estava de barba, não grande, como da foto que foi apresentada**; que foi exclusivamente para atender a denúncia; que posteriormente foram identificados os outros participantes em diligências feitas pela 120ª DP e 3/8a Polícia Militar; que houveram outras prisões, inclusive foi encontrado um baleado, que não se recorda aonde; que na ocorrência acredita que haviam consumidores que correram; que a sua equipe era também formada pelo Ademir e pelo Cabo Erick; que depois chegaram dois colegas da 120ª DP para dar apoio; que Ademir ficou no carro em razão de ter equipamentos; que Ademir não presenciou o conflito; que não teve dúvidas de quem era a pessoa da foto, que dava para fazer o reconhecimento; que a intenção era de chegarem na parte de trás da quadra, mas se fossem pelo caminho comum poderiam ser vistos; que na denúncia citava um bar ou padaria como ponto de referência; que na denúncia havia a informação que o tráfico ocorria na quadra; que a denúncia foi recebida na Corregedoria; que na Corregedoria recebem denúncias por vários canais; que não se recorda por qual canal foi recebida a denúncia; que a denúncia fazia referência a policiais, não a pessoas específicas; que a intenção era de fazer imagens dos policiais relacionadas a denúncia; que fizeram o caminho pela mata; que o local onde os traficantes

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

estavam era um local de mato e árvores; que fizeram o caminho pela mata para passarem despercebidos, para fazerem imagens da quadra; que não sabe precisar a distância, mas era próxima; que a viatura era descaracterizada, mas todos da equipe estavam fardados, com colete; que não sabe informar quanto tempo durou o confronto, mas se recorda de ter sido muito rápido; que se abrigaram atrás de uma árvore e os integrantes da quadrilha correram; que depois foram ver o que os traficantes deixaram no local e identificaram o corpo; que haviam deixado próximo ao corpo material como drogas, arma, carregador; que havia uma arma próximo ao corpo; que, enquanto estavam recolhendo o material, ouviram tiros em direção do local em que estavam; que decidiram descer e se abrigarem numa casa; que depois não tiveram mais contato com os envolvidos; que não tinha muito costume de vir a Silva Jardim; que não costuma trabalhar em Silva Jardim; que retornou a Silva Jardim para outra diligência para averiguar uma outra denúncia, parecida, mas no bairro Varginha; que também foram recebidos a tiros, mesmo cenário, mas ninguém foi atingido; que a sua função na Corregedoria é investigar policiais militares que cometem delitos; que não tem muita informação sobre o tráfico em Silva Jardim; que só conhece o Paulo em razão do reconhecimento feito na Delegacia e depois terem lhe falado que ele era o chefe do tráfico; que na delegacia foram apresentadas fotos impressas de pessoas e em uma dessas fotos o depoente reconheceu Paulo Gabriel; que não viu ninguém utilizando a quadra poliesportiva." (Depoimento do Policial Militar Roberto Rivelino Oliveira da Silva, em juízo)

[...]

Seu companheiro de farda, confirma a forma como os fatos ocorreram. Nesse sentido:

"Que receberam a denúncia de que policiais do DPO de Silva Jardim estariam recebendo propina do tráfico do bairro Caxito; que chegaram ao local e de imediato não identificaram o ponto de venda de drogas; que de forma dissimulada colheram informações de que a venda de entorpecente ocorria na parte de trás da quadra poliesportiva; que reuniram a equipe e resolveram ir pela parte de trás; que o principal objetivo era primeiro fazer o reconhecimento do local para posterior gerar uma vigilância, um serviço de inteligência; que, quando estavam chegando próximo ao local, um local de mata, foram recebidos com 4/8 disparos de arma de fogo; que responderam da mesma forma; que após o fato observaram um elemento ao solo e material descrito; que foi feito contato com a DP da área, 120ª DP, informando a situação e apresentaram a ocorrência na delegacia; que no segundo momento, salvo engano, para resgatar o material deixado, novamente foram efetuados mais disparos contra a guarnição; que junto com o Sargento Rivelino desceram e se abrigaram numa casa próxima; que identificou que havia mais pessoas além da atingida; que acredita que umas 4 pessoas; que não identificou quem eram as pessoas; **que apenas revidaram os disparos em direção de onde os disparos estavam vindo sem identificar um alvo específico; que quando cessou os disparos, ao chegarem no local, só havia uma pessoa caída; que não identificou quem estava efetuando os disparos, que supôs que os disparos eram em direção do depoente e do Sargento;** que perderam a visão do cadáver quando se abrigaram na casa; que apresentaram ocorrência na 120ª DP; que não tinha conhecimento de que facção dominava no Caxito; que na denúncia recebida na Corregedoria não dizia o nome dos policias que recebiam a propina, somente do DPO de Silva Jardim; que a equipe era formada pelo depoente, pelo Sargento Rivelino e pelo Cabo Cunha; que o Cabo Cunha permaneceu na viatura em razão dos equipamentos; que o ponto da venda de drogas era próximo a quadra poliesportiva; que junto com Sargento Rivelino estavam descendo e os disparos eram de baixo para cima; que acredita que havia uma submetralhadora pelo disparo da arma de fogo." (Depoimento do Policial Militar Erick Rodrigues da Costa, em juízo)

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

[...]

14. A testemunha Leandro Moura da Silva, em juízo, tenta modificar sua versão anterior dos fatos, provavelmente por medo de sofrer retaliação, contudo, em sede policial (fls. 150/151), **afirmou ter pleno conhecimento de que Paulo Gabriel é "frente" do tráfico do Caxito e que os integrantes da facção criminosa local possuem armas de fogo, inclusive uma submetralhadora.**

Nesse sentido:

> **"[...] Que tem o pleno conhecimento de que PAULO GABRIEL, vulgo PERIQUITO é o FRENTE do tráfico no Caxito; Que tem conhecimento de que no Caxito os traficantes possuem armas de fogo, inclusive há uma submetralhadora em poder dos traficantes do bairro;** Que o declarante afirma que no ano passado, uma viatura da Polícia Militar entrou no Caxito e se deparou com um grupo de traficantes, os quais abriram fogo em direção a viatura, e que ocorreu um confronto intenso com os policiais militares; Que neste episódio, inclusive, estava um policial militar que reside no bairro e tenta combater o tráfico ali, sendo alvo de ameaças por parte dos traficantes da localidade; [...] Que o declarante se nega responder com quem vem comprando drogas no bairro, apenas se limita dizer que ultimamente vem comprando drogas com um sujeito chamado FLÁVIO; **Que este atua no tráfico de drogas junto com o PAULO GABRIEL**; [...] **Que sendo lhe apresentado fotografia de PAULO GABRIEL DA CONCEIÇÃO VIVIANI, o declarante o reconhece como o PAULO GABRIEL citado em suas declarações**. E mais não disse nem lhe foi perguntado."

15. **A testemunha Celso Fortunato, tanto em sede policial quanto em juízo, reconhece e afirma ser o acusado, responsável pelo tráfico de drogas do local dos fatos, conhecido por ser o "frente" na comunidade do Caxito**. Vejamos:

> "que estava em casa dormindo no dia dos fatos; que mora no Caxito; que no Caxito não tem tráfico de drogas; que estava em casa dormindo, junto com Rodrigo; que o irmão do depoente morreu no dia dos fatos; que o irmão do depoente era envolvido com o tráfico de drogas; que não sabe se encontraram drogas no local onde seu irmão se encontrava; que conhece o Alessandro; que Alessandro disse ter ido buscar drogas no dia dos fatos; que Alessandro não voltou; que Alessandro foi baleado; que reconhece sua assinatura no depoimento prestado em sede policial; **que todos sabem ser Paulo Gabriel o "frente" do tráfico de drogas no Caxito; que reconheceu Paulo Gabriel por fotos e que não tem nenhuma dúvida."** (Depoimento da testemunha Celso Fortunato da Silva, em juízo)
> [...]

16. A testemunha Alessandro Lourencio da Conceição, apresentou nova versão em juízo, também com medo de sofrer retaliação, contudo, **em sede policial foi claro ao afirmar que Paulo Gabriel se encontrava no local dos fatos e portava uma arma de fogo no momento da troca de tiros, confirmando que o acusado tinha posição de destaque no tráfico de drogas daquela região.** Nesse sentido:

> "[...] **que ao chegar a boca de fumo, encontrou com Paulo Gabriel e com Neguinho, do qual não sabe o nome e que veio a falecer no tiroteio; que o declarante observou que Paulo Gabriel estava com uma pistola na mão e o Neguinho com uma pistola com um carregador alongado;** [...] que perguntado o declarante informa que a facção no local é Comando Vermelho; **que o comando do local é do Paulo Gabriel; que Paulo Gabriel é frente no local a mais de 04 anos; [...] que o declarante informa que Paulo é conhecido por PERIQUITO e PL**; que o declarante

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

> informa que Paulo Gabriel mencionou na localidade que iria pegar o policial Wagner Gomes, conhecido como RUSSÃO"
> [...]
>
> 17. As testemunhas Kaillany da Conceição Andrade e Lorena da Silva Pereira, afirmam também reconhecer o acusado em razão do seu envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 138/139), vejamos:
>
> "[...] que perguntada a declarante informa que conhece Paulo Gabriel e o comentário no bairro é que o mesmo é traficante de drogas; que nunca comprou drogas com ele; que apresentada a foto de Paulo Gabriel da Conceição Viviani, a declarante o reconhece." (Depoimento da testemunha Kaillany da Conceição Andrade, em sede policial)
> "[...] Que afirma conhecer PAULO GABRIEL, e apenas sabe que ele está envolvido com o tráfico local,[...]" (Depoimento da testemunha Lorena da Silva Pereira, em sede policial)
>
> 18. O acusado, por sua vez, quando teve a oportunidade de falar nos autos, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII da CF/88), nada contribuindo para elucidação dos fatos, não tendo apresentado qualquer argumento capaz de enfraquecer a versão apresentada pela testemunha, confirmada pelos policiais.

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que, embora o reconhecimento realizado na fase extrajudicial não tenha observado as formalidades, legais, uma vez que ocorreu por meio de fotografia, o Tribunal logrou apontar outros elementos que denotam a autoria por parte do ora agravante.

É importante consignar que a ação penal não se encontra calcada exclusivamente no reconhecimento reputado ilegal, mas em vários depoimentos extrajudiciais que apontam o agente como o chefe do tráfico na região e que se encontrava no local no momento do confronto policial, elementos, portanto, independentes do reconhecimento, capazes de sustentar a persecução.

Os elementos de informação coletados pela autoridade policial, quando corroborados pelas provas produzidas na ação penal, são admitidos para sustentar a condenação.

A propósito:

> [...]
> 6. O art. 155 do CPP não veda o uso de elementos colhidos na fase inquisitorial como reforço probatório, desde que a decisão se funde em provas produzidas em juízo, sob contraditório, em quantidade e qualidade suficientes.
> [...]
> (AgRg no REsp n. 2.266.602/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Em face do exposto, concordo com o eminente relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

Ministro Sebastião Reis Júnior

**Documento eletrônico VDA60060476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23**
**Código de Controle do Documento: d58238a5-7a1d-476f-9199-e6d3cd9e3d28**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 996.965 / RJ**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135802-6

Número de Origem:
00008339820218190059 8339820218190059

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO GABRIEL DA CONCEICAO VIVIANI (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60933496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42**
**Código de Controle do Documento: 23a8ad97-35a9-4cd0-841b-bc87021ed1ec**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:42**
**Código de Controle do Documento: 23a8ad97-35a9-4cd0-841b-bc87021ed1ec**